

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-332-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Constituição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II” do III Encontro Virtual do CONPEDI (III EVC), com a temática “Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, em evento realizado entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual penal, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo teve como título a “TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE: A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL”, do autor André Eduardo Detzel.

O segundo artigo “SANÇÃO POLÍTICA NA DEFINIÇÃO DE DEVEDOR CONTUMAZ E SUA REPERCUSSÃO NO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: O CASO DA LEI Nº 17.354/2020 DO ESTADO DO CEARÁ” da lavra dos autores Fernando Augusto de Melo Falcão e Leticia Vasconcelos Paraiso.

“RESPONSABILIDADE CARCERÁRIA: O DEVER DE AÇÃO ESTATAL DIANTE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Nathan Castelo Branco de Carvalho, Adriel Adrian Gomes e Júlia Santos Alves Prata.

O quarto texto, com o verbete “O PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM FACE DAS ESPECIFICIDADES DO GÊNERO: UMA ANÁLISE DOS HABEAS CORPUS COLETIVOS 165.704 E 143.641”, de autoria de Amanda Castro Machado e Gabriel Salazar Curty.

O quinto texto, da lavra do autor Thales Dyego De Andrade Coelho, é intitulado “O “PACOTE ANTICRIME” (LEI Nº 13.964/2019) E AS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS: OXIGENAÇÃO ACUSATÓRIA?”.

No sexto artigo intitulado “O ESPELHAMENTO VIA WHATSAPP WEB E DIREITOS CONSTITUCIONAIS EM RISCO: COMO A LICITUDE DA PROVA É JUSTIFICADA NOS TRIBUNAIS”, de autoria de Bianca Kaini Lazzaretti e Eleonora Jotz Pacheco Fortin.

O sétimo texto da coletânea, da autora Lisiane Junges, aprovado com o verbete “REGISTRO AUDIOVISUAL DO DEPOIMENTO ESPECIAL E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”.

“O DIREITO PENAL E O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR COMO PEÇAS DO MACROSSISTEMA PUNITIVO E A REJEIÇÃO AO BIS IN IDEM” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Jean Colbert Dias, Anderson Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O nono artigo foi denominado “NEGOCIAÇÃO CRIMINAL AMBIENTAL COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE” pelos autores Cassio Marocco, Andréa de Almeida Leite Marocco e Duliana de Sousa Lopes Kerber.

No décimo artigo intitulado “MARCOS JURISPRUDENCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA DE ESTADO DE INOCÊNCIA: UMA ANÁLISE DE JULGADOS NO CONTEXTO DE (NÃO) AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS”, os autores foram Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Amanda Passos Ferreira.

O décimo primeiro artigo com o título “DO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO: ANÁLISE DO SIMBOLISMO PENAL NA CRIAÇÃO DA LEI Nº 14.064 DE 2020”, dos autores Maria Luísa Brasil Gonçalves Ferreira e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro.

O décimo segundo artigo “DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O SISTEMA CARCERÁRIO: REINCIDÊNCIA CRIMINAL E A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E DEMAIS AÇÕES DO ESTADO PARA O PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO” da lavra dos autores Eloy Pereira Lemos Junior, Joanes Otávio Gomes e Ronan Angelo De Oliveira Pereira.

“CRIPTOEVASÃO DE DIVISAS: OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS E O DELITO DO ART. 22 DA LEI Nº 7.492/1986”, décimo terceiro da coletânea, é o trabalho do autor Bruno Felipe de Oliveira e Miranda.

O décimo quarto texto, com o verbete “A SONEGAÇÃO FISCAL COMO CRIME ANTECEDENTE DA LAVAGEM DE DINHEIRO”, de autoria de Manoel Augusto Rocha Rodrigues Elache Coelho e Bruna Azevedo de Castro.

O décimo quinto texto, da lavra do autor Fabiano Justin Cerveira, é intitulado “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA”.

No décimo sexto artigo intitulado “A UTILIZAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE EVITAR A APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS”, de autoria de Priscila Reis Kuhnen, Lenice Kelner e Nicole Tereza Weber.

O décimo sétimo texto da coletânea, dos autores Eduardo Ritt, Caroline Fockink Ritt e Eduardo Fleck de Souza, aprovado com o verbete “A (IN)APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CRIMES CULPOSOS DE TRÂNSITO COM RESULTADO VIOLENTO”.

“A RELATIVIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NOS CASOS QUE ENVOLVEM PEQUENA DIFERENÇA DE IDADE ENTRE VÍTIMA E ACUSADO(A)” é o título do décimo oitavo texto da coletânea, com autoria de Bruna Vidal da Rocha e Dani Rudnicki.

O décimo nono artigo foi denominado “A INTERVENIÊNCIA DO DIREITO PENAL NO CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E A VULTUOSIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” pelos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Camila Gomes De Queiroz.

E o vigésimo texto, intitulado “A NORMA PENAL EM BRANCO HETEROGÊNEA: A IMPORTÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO POR FONTES ESTADUAIS E MUNICIPAIS NA SOCIEDADE DE RISCO”, dos autores Aurora de Alexandre Magno Augusto Moreira e Jean Colbert Dias.

O vigésimo primeiro artigo com o título “A LEI 14.133/2021 E OS CRIMES DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”, do autor José Antonio Remedio.

O vigésimo segundo artigo “A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA E A PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS PELO DIREITO PENAL NO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO” da lavra do autor David Kerber De Aguiar.

“A CRIAÇÃO DE NOVOS TIPOS PENAIIS VIA INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS”, vigésimo terceiro da coletânea, é o trabalho da autora Ana Paula Quadros Guedes Albuquerque.

O vigésimo quarto texto, com o verbete “ANÁLISE DA CULPABILIDADE NO HOMICÍDIO QUALIFICADO”, de autoria de Ronaldo David Guimaraes.

O vigésimo quinto texto, da lavra das autoras Kátia Alessandra Pastori Terrin e Janaina Braga Norte, é intitulado “AS SANÇÕES E A DOSIMETRIA DA PENA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”.

No vigésimo sexto artigo, e último, intitulado “DIREITO COMPARADO: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA BRASILEIRA E PRIMEIRO INTERROGATÓRIO PORTUGUÊS”, de autoria de Catarini Vezetiv Cupolillo, Sandra Negri e Carlos Eduardo Freitas de Souza.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca por direitos e garantias fundamentais na esfera criminal. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito material e processual penal contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema brasileiro e internacional.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca

da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

02 de julho de 2021.

Professor Dr. Antônio Carlos da Ponte

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Nove de Julho

acdaponte@uol.com.br

Professor Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Escola Superior Dom Helder Câmara

lgribeirobh@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

NEGOCIAÇÃO CRIMINAL AMBIENTAL COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE

ENVIRONMENTAL CRIMINAL NEGOTIATION WITH VIEWS ON SUSTAINABILITY

Cassio Marocco
Andréa de Almeida Leite Marocco
Duliana de Sousa Lopes Kerber

Resumo

O objeto deste artigo é apresentar de modo iacônico às possibilidades de negociação criminal na legislação brasileira relacionadas aos crimes ambientais. Trataremos das inovações trazidas pela Lei 9099/95, métodos alternativos de cumprimento das sanções penais e composição dos danos ambientais. A análise tem por base inicial o âmbito normativo da tutela ambiental, adentrando na discussão das inovações da justiça negocial criminal brasileira com vistas à sustentabilidade. O artigo está dividido em duas seções. A primeira destaca a questão legislativa da tutela ambiental e a segunda a negociação criminal ambiental como forma de se chegar a um meio ambiente mais sustentável.

Palavras-chave: Legislação, Ambiental, Desenvolvimento, Sustentabilidade, Negocial

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to iconically present the possibilities of criminal negotiation in Brazilian legislation related to environmental crimes. We will deal with the innovations brought by Law 9,099/95, alternative methods of complying with criminal sanctions and the composition of environmental damage. The analysis is based on the normative scope of environmental protection and innovations in Brazilian criminal justice with a view to sustainability. The article is divided into two sections. The first highlights the legislative issue of environmental protection and the second the negotiation of environmental crime as a way to achieve a more sustainable environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legislation, Environment, Development, Sustainability, Agreement

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é a exposição e análise dos métodos de negociação e aplicação da justiça criminal brasileira, transitando pelas instituições dos juizados especiais, análise dos métodos alternativos de cumprimento das sanções penais e composição dos danos ao meio ambiente.

A pesquisa aborda as inovações, na justiça negocial criminal brasileira diante dos crimes ambientais, buscando, na justiça negocial um caminho a ser seguido, para o bem maior da Casa Comum. Estamos vivendo uma crise ambiental, econômica e social, que é a consequência da atitude humana. Através da busca pela sustentabilidade, faremos um breve estudo dos institutos da justiça negocial, para analisarmos, suas hipóteses e aplicações diante dos crimes ambientais e evoluirmos para uma Casa Comum mais sustentável.

A pesquisa está embasada na legislação brasileira, Código Penal Brasileiro, Código de Processo Penal Brasileiro, Lei 9.605/98, Lei 9.099/95, Lei 6.938/81, Lei 4.771/65, Lei 8.072/90, Lei 12.850/13, literatura de direito penal ambiental e sustentável.

É de extrema valia e importância, o estudo dos métodos de negociação criminal disponíveis no ordenamento jurídico, de modo que, a legislação evoluiu de forma significativa nos últimos anos, trazendo ao texto legal, meios de negociação e consensualidade em busca de celeridade e efetividade da justiça, resultando, através da efetividade o desenvolvimento sustentável.

2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Muitas têm sido as discussões acerca do meio ambiente e das questões relativas ao Direito ambiental. A globalização acirrada trouxe consigo a necessidade de se repensar conceitos e ampliá-los de modo a colocá-los em consonância com a realidade.

A vida de todos os seres tende a causar alterações ao meio ambiente, sendo que essas alterações podem ser químicas, físicas e/ou biológicas, cuja extensão depende da sua intensidade e frequência. O crescimento da população intensifica essas alterações, fazendo com que sejam amplificadas até atingir efeitos ecossistêmicos, resultando, na maioria dos casos, em efetivos danos ao meio ambiente.

Um dos maiores bens da coletividade é o meio ambiente, a nossa Casa Comum. A evolução normativa que se desenvolve vem determinada por um imperativo elementar de

sobrevivência e solidariedade, uma responsabilidade mundial pela preservação da natureza, para o presente e para o futuro.

Nesse sentido, a compreensão de como o meio ambiente tem sido descrito faz-se fundamental à compreensão do contexto atual e às discussões e evoluções necessárias.

Parte-se, assim, do conceito exposto pela Resolução final da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente humano, a qual destaca que

O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente que lhe dá sustento físico e oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, sócia e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da ciência e da tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escalas sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida. (ONU, 1972, n.p.)

A Declaração de Estocolmo enfatiza em seu artigo 1º o direito fundamental humano

[...] à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias, **em um ambiente cuja qualidade lhe permita viver com qualidade e bem-estar**, bem como ressalta o **dever que preservação e melhoria do meio ambiente para as futuras gerações**. (ONU, 1972, n.p., grifo nosso).

Conforme esclarece Prado (2019, p. 21), “A Declaração de Estocolmo é particularmente importante, já que, além de permitir a criação de uma consciência universal sobre o tema, constitui o ponto de partida de uma nova etapa na trajetória de sua tutela jurídica.”

Nesse sentido, o artigo 3º, I, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, descreve o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 não ficou indiferente a este processo de constitucionalização e à tutela do meio ambiente, dispondo que

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (BRASIL, 1988)

Importante diferenciar que o conceito de meio ambiente disposto na Constituição Federal de 1988 deve ser percebido em sua acepção ampla e não necessariamente global, incluindo, além de “recursos naturais existentes na biosfera (ar, água, solo, fauna e flora) a relação do próprio homem com os elementos naturais, visando permitir-lhe condições de vida digna” (PRADO, 2019, p. 23).

O traçado de nossa Carta Magna está alinhado com a exigência de criação de uma nova ordem jurídica que contenha mecanismos e instrumentos delimitativos de utilização dos recursos naturais, de forma racional, com vistas ao meio ambiente sustentável.

A função primordial do Direito Ambiental é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente). Não satisfeito, vai além. Ele estabelece como a apropriação econômica (ambiental) pode ser feita. Assim não é difícil perceber que o direito ambiental é um regulador da atividade econômica, pois ele se faz sobre a base de uma infraestrutura que consome recursos naturais (ANTUNES, 2020, p. 1).

No Brasil, o legislador coloca expressamente o meio ambiente como bem jurídico-penal, eliminando, de modo contundente, qualquer possibilidade de valorização em sentido contrário por parte do legislador ordinário. O ambiente deve ser objeto de proteção penal.

Cabe salientar que antes da promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, a Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 instituiu o Código Florestal, disciplinando quanto à utilização e preservação das florestas, bem como das demais vegetações.

Em 1998, por conseguinte, fora editada a Lei nº 9.605, tendo como finalidade a regulamentação do artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988. A referida lei, além de versar sobre os crimes ambientais, também se preocupa com as infrações de cunho administrativo, bem como aspectos de colaboração internacional voltados à preservação ambiental.

Destaca-se, que conforme dispõe o artigo 23, VI e VII da CF/88, a proteção do meio ambiente é uma competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, a responsabilidade é de todos os entes federativos. Ademais, todo crime ambiental gera um interesse genérico da União. A competência somente será da Justiça Federal se o delito praticado atingir interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.

Não se pode falar em qualidade de vida sem uma adequada conservação do meio ambiente, a existência da espécie humana depende dessa proteção.

Em 1990, a partir das evidentes necessidades de operacionalizar a tutela ambiental, a Organização Mundial da Saúde criou uma Comissão de Saúde e Meio Ambiente. Durante essa

mesma década o Brasil deu início à elaboração da Política Nacional de Saúde Ambiental, possibilitando, posteriormente, a implantação do Sistema de Vigilância em Saúde Ambiental, com o objetivo de compreender as relações entre os elementos ambientais e de saúde sobre os quais cabe à saúde intervir.

Estudos da WWF-Brasil¹ mostram que desde o final dos anos 70 a demanda da população mundial por recursos naturais é maior do que a capacidade do planeta em renová-los. Dados mais recentes demonstram que estamos utilizando cerca de 50% a mais dos recursos naturais disponíveis, o que significa que precisamos de um planeta e meio para sustentar o estilo de vida atual.

É evidente que o grande desafio a ser enfrentado é a forma como o homem vem ocupando os ambientes, resultante do modelo de desenvolvimento adotado e não apenas do número de habitantes na face da Terra.

Conforme explicam os doutrinadores Rosa, Fraceto e Moschini (2012, p. 155) “esse modelo foi edificado sobre a crença de que a sociedade deve ter como meta o aumento contínuo e ilimitado da produção e o crescimento econômico a qualquer custo, mesmo que esse custo seja social ou ambiental”.

As últimas décadas registraram vários eventos nas áreas do meio ambiente e da saúde, documentando a mudança de uma série de paradigmas. A mudança de valores se reflete na atualização do conceito de saúde, que reconhece que para enfatizar o viés profilático, deve ser reconhecida a relevância da interferência direta ou indireta dos fatores ambientais na prevenção de doenças e agravos à saúde humana.

De acordo com o documento “Subsídios para a construção da Política Nacional de Saúde Ambiental”, divulgado em 2009 pelo Ministério da Saúde, o campo da Saúde Ambiental compreende a área da saúde pública afeita ao conhecimento científico e à formulação de políticas públicas e as correspondentes intervenções relacionadas à interação entre saúde humana e os fatores do meio ambiente natural e antrópico que a determinam, condicionam e influenciam, com vistas a melhorar a qualidade de vida do ser humano sob o ponto de vista da sustentabilidade (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009, p. 18).

Prado (2019, p. 63) menciona que “[...] a tutela penal do ambiente é relativamente nova e se limitava, até poucos anos, ao direito patrimonial dos indivíduos de “não ver perturbado seu desfrute pacífico do ambiente, ameaçado por condutas danosas”.

¹ O WWF-Brasil é uma organização da sociedade civil brasileira, de natureza não-governamental e constituída como associação civil sem fins lucrativos que trabalha para mudar a atual trajetória de degradação ambiental e promover um futuro onde sociedade e natureza vivam em harmonia (WWF, [2021]).

Todavia, essa visão reducionista foi sendo modificada, ampliada por novos conceitos, mais abrangentes e condizentes com a realidade atual.

O reconhecimento de ambiente como bem jurídico-penal autônomo não significa negar sua natureza antropomórfica, ainda que relativa, ou antropocêntrica. A indispensável relação ambiente-homem (teoria personalista relativa) lhe é inerente. Isso significa que o ambiente não é um dado absoluto, mas sim referido, afeto ao homem, como seu espaço vital de realização individual e coletiva (PRADO, 2019, p. 25).

Para Antunes (2019, p. 34) o direito foi “criado e desenvolvido pelo homem exatamente para regular seu comportamento em sociedade, desenvolvendo-se em um contínuo processo histórico e social, no intuito de conformar a realidade ou experiência jurídica.”

Tem-se que o Direito Ambiental tem como função a organização da sociedade à melhor utilização dos recursos naturais, utilizando para isso métodos e critérios que passam, dessa forma, a regular a atividade econômica, estabelecendo como a apropriação ambiental pode ser feita.

Em todo esse contexto, denota-se que as questões ambientais merecem uma discussão holística, posto que ainda não se tem convicção quanto às reais possibilidades de equalizarmos a questão ambiental às questões econômicas mundiais.

Os “perdulários e empresários imprudentes” da atualidade andam poluindo o ar e a água, sendo importante discutir os papéis respectivos da regulamentação e das restrições ao comportamento. O desafio ambiental faz parte de um problema mais geral associado à alocação de recursos envolvendo “bens públicos”, nos quais o bem é desfrutado em comum em vez de separadamente por um só consumidor. Para o fornecimento eficiente de bens públicos, precisamos não só levar em consideração a possibilidade da ação do Estado e da provisão social, mas também examinar o papel que pode desempenhar o desenvolvimento de valores sociais e de um senso de responsabilidade que viessem a reduzir a necessidade da ação impositiva do Estado. Por exemplo, o desenvolvimento da ética ambiental pode fazer parte do trabalho que a regulamentação impositiva se propõe a fazer (SEN, 2000, p. 305)

A questão da negociação penal ambiental parte desse cenário em que se torna possível, racional e moral, o debate público e a instauração de parâmetros de justiça social capazes de dar conta de fenômenos que requerem soluções essencialmente distributivas. Afinal, as leis ambientais são fartas e ainda assim não têm dado conta de amenizar os graves problemas dos múltiplos casos de crimes ambientais no Brasil.

3 PERSPECTIVAS DA NEGOCIAÇÃO CRIMINAL AMBIENTAL: BREVES CONSIDERAÇÕES

Ao longo dos anos, o Direito Penal ampliou sua inserção e passou a tutelar, para além

dos bens jurídicos individuais como a vida, a liberdade e o patrimônio, os direitos coletivos e difusos.

Assim, questões relacionadas ao meio ambiente passaram a fazer parte do cenário criminal, sendo que se observa o crescimento dos conflitos e as dificuldades em encontrar somente na legislação, soluções efetivas e que rendam os resultados esperados. Instrumentalmente, “a expansão do Direito Penal fez surgir o desafio de gerenciar os conflitos, com o foco nas soluções mais eficientes e pragmáticas, como a delação e a barganha, sem implicar, necessariamente, o abandono da pena” (SUXBERGER, GOMES FILHO, 2016, p. 2)

Nesse contexto “a justiça penal negociada integra o modelo de administrativização do direito penal, como uma de suas dimensões, dentro da abordagem mais ampla nominada como gerencialismo”. (SUXBERGER, GOMES, 2016, p. 4). Passa-se à tentativa de mediar conflitos, em que a punição deixa de ser o fator mais importante, priorizando-se a solução do problema.

O negócio penal processual penal pode ser conceituado, de forma ampla, como um acordo entre acusação e defesa, com concessões mútuas de direitos penais e processuais, possibilitando uma solução antecipada para o conflito. Sem prejuízo de outras variantes que serão abordadas mais adiante, o negócio processual penal está presente tanto nas soluções despenalizadoras (transação e suspensão condicional do processo), como na colaboração, quando o investigado ou o acusado ou o sentenciado confessa e aponta outros fatos e autores, recebendo pena menor (colaboração premiada), como na antecipação de pena, quando o investigado ou o acusado declara a sua culpa e recebe uma pena menor (Barganha), evitando, em tese, o caminho longo do processo criminal. (SUXBERGER, GOMES FILHO, 2016, p. 5)

Sobre o tema, Mulas expõe que a administrativização do Direito penal pode ser caracterizada como a combinação de fatores como “[...] introdução de novos objetos de proteção, da antecipação das fronteiras de proteção penal, da transição, em definitivo, dos delitos de lesão de bens individuais ao modelo de delito de perigo de bens supraindividuais” (MULAS, 2012, p. 127-128).

A partir dessa necessidade negocial, começam a surgir ideias e meios para a solução consensual de conflitos no Direito Penal, buscando enfatizar a ressocialização do indivíduo autor do delito e a intenção educacional da pena, difundindo a ideia de que a restrição de liberdade poderia ser a única forma de sanção punitiva. Sobre o tema dispõe Ada Pellegrini que

O poder político (Legislativo e Executivo), dando uma reviravolta na sua clássica política criminal fundada na "crença" dissuasória da pena severa (déterrance), corajosa e auspiciosamente, está disposto a testar uma nova via reativa ao delito de pequena e média gravidade, pondo em prática um dos mais avançados programas de "despenalização" do mundo (que não se confunde com "descriminalização" (GRINOVER, 1997, p. 48)

Como um grande marco e avanço na Justiça Negocial, surgem os juizados como um modo de redução da distância entre a justiça e os cidadãos, oferecendo à sociedade formas de democratização dos processos cíveis e criminais, através de métodos mais céleres e simplificados de acesso ao judiciário e à resolução de conflitos de forma consensual, a que chamamos de justiça negocial.

O juizado especial criminal ou “JECRIM” está regulamentado na Lei 9.099/95 e tem por finalidade a solução do processo criminal de forma célere, nos crimes em que a pena máxima cominada em abstrato a ser cumprida seja igual ou inferior a 2 anos, e casos que se enquadrem como contravenções penais. Objetiva, dessa forma, a reparação do dano causado quando possível e a prevenção de excessos da justiça, bem como outras formas punitivas ao infrator, desburocratizando o processo criminal, o que, conseqüentemente, resulta em uma menor população carcerária no país.

Bitencourt (2012, p. 264) escreve que “as contravenções penais que por vezes são chamadas de crimes-anões, são condutas que apresentam menor gravidade em relação aos crimes, por isso sofrem sanções mais brandas.”

A Lei 9.099/95 surge a fim de regulamentar os juizados especiais criminais, dispondo e detalhando procedimentos e providências, embasada expressamente nos princípios constitucionais. A referida lei dispõe, sobre métodos de negociação e democratização da justiça criminal, trazendo dispositivos como a composição dos danos na esfera cível, transação penal e a suspensão condicional do processo. “A composição civil e transação penal (art. 72 e ss.), e a suspensão condicional do processo (art. 89) permitem seja antecipadamente extinta a punibilidade do agente de forma a evitar os “efeitos estigmatizantes do processo”. (TOURINHO FILHO, 2009. p. 2).

A Lei 9.099/95 dispõe em seu art. 74 sobre a composição dos danos civis, tratando como um acordo entre o autor e vítima. O acordo homologado acerca da composição dos danos civis importa na extinção da punibilidade pela renúncia ao direito de representação, como forma de se evitar a ação indenizatória em sede de jurisdição cível e até mesmo o desenrolar de uma possível ação penal, primando pela informalidade e celeridade dos atos processuais.

Importante esclarecer que nos casos em que a vítima tenha sofrido prejuízos com o delito praticado pelo infrator, pode haver uma indenização mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro. Para melhor entendimento, traz-se um exemplo: o autor do fato bate com o carro no muro da casa da vítima, causando o dano, mas na audiência ele faz um acordo e paga o valor do prejuízo. Em casos como o relatado, o acordo de indenização se chama composição civil e põe fim à questão criminal.

Ao analisarmos, a redação do art. 74, parágrafo único, percebemos que a composição civil dos danos nas infrações penais de pequeno potencial ofensivo deverá sempre ser tentada.

A Composição dos Danos Civis tem caráter de acordo, deverá ser reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, tendo eficácia de título a ser executado no juízo competente.

A Lei 9.099/95 dispõe, em seu artigo 76, acerca da Transação Penal que é um instituto despenalizador pré-processual, uma mitigação da exigência de um devido processo legal, o qual exige que, para a imposição de pena, o agente venha a ser processado e tenha, contra si, uma sentença condenatória transitada em julgado. Cabível aos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, os quais possuem pena igual ou inferior a 2 anos, ou contravenções penais.

Para fazer jus ao instituto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo § 2º do artigo 76 da Lei n. 9.099/95 que, em seus incisos, arrola tal impossibilidade em caso de:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.” (BRASIL, 1995)

Assim, antes do início da ação penal e após a tentativa de composição civil dos danos, que como referido anteriormente, para ações penais privadas e públicas condicionadas à representação, acarreta a extinção da punibilidade, seja pela renúncia ao direito de queixa, ou renúncia ao direito de representação, o Ministério Público em caso de ação penal pública, condicionada ou incondicionada, ou o querelante em ação penal privada, privada personalíssima ou subsidiária da pública, oferece ao investigado uma pena restritiva de liberdade ou multa.

Sobrane (2001, p. 75) define a transação penal como uma concessão mútua entre o Ministério Público e o autor do fato, para que ao invés da pena privativa de liberdade, este cumpra pena alternativa, visando à extinção da conduta típica praticada, quando presentes os requisitos legais.

Este acordo é homologado pelo juiz e a extinção da punibilidade fica condicionada ao cumprimento das medidas impostas. Caso não sejam cumpridas as “condições”, o procedimento retorna ao *status* anterior com o consequente oferecimento da denúncia ou queixa-crime.

Cumpridas as medidas acordadas em sede de transação penal, extingue-se a punibilidade do agente, o que impossibilita o oferecimento da ação penal.

Em um prazo de 5 (cinco) anos a transação penal não pode ser novamente ofertada para o agente e a ocorrência não constará para efeitos de reincidência ou maus antecedentes.

A Lei 9.099/95, dispõe ainda, em seu art. 89, a Suspensão Condicional do Processo (SCP) ou *sursis* processual, que possui sua previsão primordial pelo Código Penal de 1940, em seu artigo 77. Esta é uma medida despenalizadora cabível, sob determinadas condições, em crimes de menor potencial ofensivo e com pena de até um ano. O instituto possibilita, após o cumprimento e observância de determinados requisitos e determinado lapso temporal, a extinção da punibilidade do agente.

O agente faz jus ao benefício desde que não esteja sendo processado por outro crime, não tenha condenação criminal anterior, atenda aos requisitos de suspensão da pena (art. 77, CPP) e cumpra as condições assumidas em juízo.

A suspensão condicional do processo surge no ordenamento jurídico como instituto de caráter despenalizador, e também uma ferramenta de celeridade na medida em que sua proposta ocorre logo ao início da persecução criminal, qual seja com o oferecimento da denúncia.

Destaca-se, a súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça ampliou a utilização da suspensão condicional do processo aos casos de desclassificação do delito e procedência parcial da pretensão punitiva². Para Lopes Júnior (2013, n.p.):

A Súmula veio para resolver um problema antigo, fruto de um duplo erro: acusações abusivas e recebimentos imotivados (praticamente automáticos) das acusações por parte dos juízes. Mas gera uma série de problemas práticos... O enunciado veio recepcionar o entendimento doutrinário majoritário, de que havendo uma desclassificação do crime, onde a nova definição permita a suspensão condicional do processo, deve essa ser oferecida. E isso pode ocorrer tanto em primeiro grau como no tribunal, em sede de recurso.

Ademais, é importante ressaltar, que com a criação da Lei 9.099/95, surgiu não apenas mais uma faculdade ao Ministério Público, como também uma garantia processual de extrema valia que pode ser o caminho mais rápido até o alvará de soltura ou da permanência em liberdade.

O Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940, prevê, também, a substituição de penas restritivas de liberdade por restritivas de direitos. Assim, pode-se afirmar que a negociação no Direito Penal, desse modo, já vem sendo utilizada há mais de vinte anos, requerendo, todavia, uma ampla reflexão acerca dos pontos positivos e negativos observados, bem como os limites e possibilidades de ampliá-lo a áreas emergentes, tal como a

² Súmula n. 337 do STJ: “É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva” (BRASIL, 2007).

ambiental³.

Em uma análise preliminar sobre os institutos, é possível visualizar um amplo espectro de hipóteses, como por exemplo o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em matéria de crimes cometidos contra o meio ambiente. O instituto pode contribuir para maior eficácia e celeridade na repressão às condutas contra o meio ambiente, bem como para a efetivação reparatória em prol do meio ambiente.

Preliminarmente, observa-se a exigência de reparação do dano, que em se tratando de crimes contra o meio ambiente, sempre será cláusula obrigatória e indeclinável em todo e qualquer ANPP. Deve o artigo 28-A, I, do CPP ser aplicado em conjugação com os preceitos insertos nos arts. 27 e 28 da Lei 9.605/98 (LCA), que exigem a composição do dano cível ambiental como requisito essencial à aplicação das medidas despenalizadoras envolvendo crimes ambientais. A ausência de tal previsão deverá impor a recusa da homologação do acordo quando da análise pelo Poder Judiciário, por ausência dos requisitos legalmente exigíveis, conforme art. 28-A, § 7º, do CPP.

Ademais, a redação do artigo 28-A do CPP, com o previsto na Lei 9.605/98 (LCA) impõe que a declaração da extinção da punibilidade do agente beneficiado pelo ANPP, que cometeu crime ambiental sempre dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, a não ser, na impossibilidade de fazê-lo.

É que a garantia da reparação cível dos danos causados em detrimento do meio ambiente é um dos princípios básicos da Lei 9.605/98 (LCA), cujos efeitos se evidenciam a todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido, Santiago expõe que:

A conclusão é de que nada servirá um Direito Penal que pretenda proteger o meio ambiente e não se ocupe da reparação do dano ambiental. A reparação é essencial, imanente a qualquer discussão sobre meio ambiente. Primeiro prevenção e, em seu fracasso, imediatamente buscar a reparação. De que servirão sanções como a pena privativa de liberdade para aqueles que desmatam a floresta amazônica, por exemplo, se também não lhes é exigida a recomposição do ambiente danificado? (SANTIAGO, 2015, p. 349).

Todavia, não parece sobrar margem de discricionariedade ao Ministério Público quanto à inclusão do ANPP, falando sobre crime ambiental da previsão do agente que foi beneficiado

³ “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995); “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)” (BRASIL, 1995); e, “Art. 44, § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)” (BRASIL, 1940).

pelo instituto renunciar voluntariamente a bens e direitos que sejam produto do crime. O princípio da reparação integral que dispõe em sede de direito ambiental veda que o agente alcance qualquer tipo de vantagem com a prática do ilícito e o artigo 25 da Lei 9.605/98 (LCA) dispõe no sentido de que os produtos dos crimes ambientais devem ser apreendidos e perdidos.

Prevista no inciso III do artigo 28-A do CPP, à prestação de serviços à comunidade, em se tratando de crimes ambientais, não se aplica a regra geral do artigo 46 do CP, mas sim o dispositivo específico previsto na Lei 9.605/98 (LCA) - artigo 9º, no qual dispõe que a prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível. Já quanto à previsão do inciso IV do artigo 28-A do CPP, que se refere à prestação pecuniária, descarta-se o artigo 45 do CP e aplica-se o artigo 12 da Lei 9.605/98 (LCA).

Atualmente, potencializada pela denominada operação Lava-jato, pode-se dizer que o mais conhecido exemplo de negociação é a colaboração premiada, a qual tem por base a Lei n. 8.072/90, popularmente conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei n. 12.850/13, Lei das Organizações Criminosas.

Importante destacar também o § 3, do art. 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988, o qual tipifica as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente como passíveis de sanções penais e administrativas, para além do dever de reparação do dano⁴.

3.1 A Composição dos danos ambientais e o art. 27 da Lei 9.605/98

Preliminarmente, importante descrevermos o significado de “composição”, que na visão do dicionário Aurélio (FERREIRA, 2010), vem a ser: “fazer de comum acordo; combinar; acertar; ajustar; harmonizar; ou conciliar”. Estes termos explicam o que pretendia o legislador infraconstitucional pátrio, ao escrever a redação do art. 27 da referida Lei, constituindo-a como medida de política criminal que abrevia a responsabilização não só criminal, mas registra importantes benefícios ao meio ambiente.

O art. 27 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais), dispõe sobre uma espécie de composição dos danos do meio alterado, degradado ou danificado. A Lei prevê que somente pode ser aplicado o acordo ambiental se este for verificado

⁴ “[...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988)”.

antecipadamente à realização da transação penal na audiência preliminar e, ainda, exclusivamente para as infrações penais de menor potencial ofensivo que geram ou podem gerar dano.

Ainda, à melhor compreensão dos temas tratados nesta seção, é importante fazer uma breve incursão sobre o conceito de “dano”, que é um pressuposto indispensável à construção de uma teoria jurídica da responsabilidade ambiental, para que a partir disso se defina o “dano ambiental”. A toda evidência, não se pode definir qual o ressarcimento devido se o dano a ser reparado não estiver suficientemente classificado, quantificado e identificado. De modo que, sem a existência do dano, inexistente a responsabilidade.

O dano é o prejuízo injusto causado a terceiro, gerando obrigação de ressarcimento, ou seja, a ação ou a omissão de um terceiro é essencial. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas, pois não há dano se as alterações forem para melhor. É a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa viabilizar o ressarcimento. Nesses termos, a questão parece simples, contudo, é nessa aparente simplicidade que se encontram as mais significativas dificuldades do Direito Ambiental. A noção de dano, originalmente tinha um conteúdo eminentemente patrimonial, na medida em que não se considerava o prejuízo a um valor de ordem íntima, uma vez que esta não tem conteúdo econômico imediato.

Dano ambiental é o dano ao meio ambiente, que na forma da lei (Lei nº 6.938/81, art. 3º, I) é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas”. Como se vê, cuida-se de um conceito abstrato que não se confunde com os bens materiais que lhe dão suporte.

Paulo de Bessa Antunes explica sobre o dano ao bem ora tutelado, indicando que

Embora uma árvore seja um recurso ambiental, não é o meio ambiente. Dano ambiental, portanto, é a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em quaisquer de suas formas. (ANTUNES, 2020, p. 484)

O art. 27 da Lei nº 9.605/98 aplica-se somente aos crimes previstos na própria lei, condição expressa de ser aplicada aos “crimes ambientais de menor potencial ofensivo” e respectivos crimes são os descritos na própria Lei dos Crimes Ambientais. Para Mirra dano ambiental é:

Toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado (MIRRA, 2005, p. 89).

Na visão de Antunes (2002, p. 101) o dano “resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar etc. Este conjunto de bens adquire uma particularidade jurídica que é derivada da própria integração ecológica de seus elementos componentes”.

Para Sirvinskas (2005, p. 108) o dano ao meio ambiente é “toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora ou por ato comissivo ou omissivo praticado por qualquer pessoa”.

Percebe-se que o dano ambiental, na visão criminal, para dar sentido ao art. 27 da LCA, tem que ser direto e constatado, não podendo ser aceito o dano presumido que não exige compromisso de reparação.

A composição ambiental permite às partes envolvidas, de um lado o Ministério Público e de outro o infrator, formalizarem um compromisso que atenda aos anseios gerais da coletividade, ao mesmo tempo em que possibilita uma mudança de comportamento em prol do meio ambiente. “A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).” (GAGLIANO, 2004, p. 9).

Analisando a redação do art. 27 da LCA, nota-se que o autor do fato não é obrigado a aceitar qualquer proposta do Ministério Público, contudo, para ser beneficiado é necessário declarar que pretende corrigir o dano ambiental causado. Sob esta linha de raciocínio, se confirma o desejo capaz de obter resultados pró-ambiente que possam eximir o autor do fato de um eventual processo criminal, acaso aceito e cumprido o referido acordo.

Podemos definir a natureza jurídica da composição dos danos ambientais como “reparatória”, pois o seu objetivo é uma tentativa de se chegar ao status natural, tudo em consonância com a previsão do art. 62 da Lei nº 9.099/95, aplicado em analogia ao art. 79 da Lei nº 9.605/98, que induz como objetivos a serem alcançados a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade - a vítima que é a coletividade presente e futura.

Oliveira Júnior (2007, p. 4628) explicita que a composição civil dos danos e a transação penal são institutos autônomos entre si na Lei nº 9.099/95, contudo em se tratando da LCA “[...] a prévia composição do dano ambiental se afigura como requisito indispensável para o oferecimento da proposta pelo Ministério Público, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo”.

Por este motivo, segundo a mesma autora a composição aplicada deve ter:

[...] correspondência com o dano perpetrado e sua restauração/recuperação como uma manifestação de vontade qualificada pelo bem jurídico tutelado, além disto, pressupondo a existência de dano, é condição objetiva para a transação penal ambiental. Criou-se, com esse expediente, verdadeira condição de procedibilidade da transação penal. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2007, p. 4632)

Ressalta-se que a composição civil dos danos não gera efeitos na esfera penal, ou seja, o autor do fato, além de compor os danos na esfera cível, também estará sujeito aos ditames penais aplicáveis ao caso concreto, que na situação aludida pelo artigo 27 da LCA será a pena alternativa aplicada, a transação penal. Nesse sentido, expõe Sirvinskias que

A reparação tem cunho repressivo e educativo. Trata-se de prevenção geral (exemplo dirigido a toda a sociedade) e prevenção especial (exemplo dirigido ao próprio infrator). Para o infrator se beneficiar da transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/95), precisará realizar a composição dos danos, diferentemente da suspensão do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95). Neste caso, ele deverá comprovar a prévia reparação dos danos causados ao meio ambiente (arts. 27 e 28 da LA). (SIRVINSKAS, 2005, p. 145)

Em razão da natureza cível da composição dos danos ambientais, da ausência normativa de sua formatação e do fim almejado de se buscar, salvo demonstrada impossibilidade, o restabelecimento do meio ambiente alterado ao status natural, ou ao menos o mais próximo possível do que era antes da sua degradação, qualquer recurso permitido em lei poderá ser utilizado para a proteção do bem ambiental. O que se pretende, é beneficiar o infrator ambiental que voluntariamente se comprometa a adotar providências em face do bem ambiental e, com isso, em tese, seria proposta a aplicação de pena restritiva de direito ou multa com a transação penal (art. 76 da Lei nº9.099/95).

Portando, vê-se que tal instrumento pode sim embasar a composição dos danos ambientais, ficando a cargo do órgão ministerial proponente, avaliar se tal mecanismo conciliatório se presta ao contexto do art. 27 da LCA que, como visto, tem por objetivo imediato o restabelecimento total ou parcial do ambiente degradado.

Diferente do termo de ajustamento de conduta⁵, que é título executivo extrajudicial que já tem força executiva sem acionamento ou intervenção judicial, a composição dos danos ambientais para produzir todos os seus resultados legais esperados precisa de homologação judicial com esteio na remissão do art. 74 da Lei nº 9.099/95 já transcrito feita pelo sempre

⁵ O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é celebrado entre as partes interessadas com o objetivo de proteger direitos de caráter transindividual. Trata-se de um título executivo extrajudicial que contém pelo menos uma obrigação de fazer ou de não fazer e a correspondente cominação para o caso de seu descumprimento. Foi esse o foco do § 6º ao art. 5º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), ao estabelecer que “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

comentado art. 27 da Lei nº 9.605/98.

Desse modo, na audiência preliminar em matéria ambiental, por seus dois momentos sequenciais, o instante prefacial da composição dos danos ambientais e o segundo da transação penal, ensejam duas homologações judiciais, uma para cada instante anunciado, ou, se houver concordância judicial pode-se realizar uma única homologação quando há aceitação da proposta de composição dos danos ambientais e da transação penal pelo autor do fato, desde que este preencha os requisitos objetivos e subjetivos. Para tanto, é imprescindível que a homologação expressamente delimite tais instrumentos.

O rito para aplicação dos institutos da composição dos danos ambientais está inserido no art. 72 da Lei nº 9.099/95 (com amparo analógico no art. 79 da Lei nº 9.605/98) dispondo que:

Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. (BRASIL, 1995)

Logo, após a chegada em juízo do termo circunstanciado de ocorrência da Polícia Judiciária, que retrata o fato praticado, as circunstâncias da infração penal ambiental e os envolvidos, irá se acostar as folhas de antecedentes do autor do fato e designaria audiência preliminar. Este é o momento crucial para a aplicação dos institutos em referência da composição dos danos ambientais e da transação penal ambiental, pois se não houvesse êxito seria dada oportunidade ao Ministério Público de propor denúncia ou ação penal e a fase seria a de designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Na audiência preliminar, há possibilidade da composição dos danos e de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Além do conteúdo reparatório, deve ser realizada uma única audiência para o fim submetido que seria dividida em duas etapas: a primeira de composição dos danos ambientais e a segunda de transação penal, com fundamento no princípio da celeridade previsto no art. 62 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Em decorrência do interesse ambiental ser predominante, eis que configurado como direito fundamental, impõe-se atentar para o contexto formal da composição em vista de que se pretende garantir a efetividade da proteção integral ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ademais, a proposta que subsidiará a “prévia composição dos danos” com patentes efeitos cíveis terá que ser apresentada pelo Ministério Público, devido a sua correlação direta

com a transação penal ambiental e a ação penal pública incondicionada (art. 26 da LCA), da qual é titular privativo (art. 129, I, da CF). Mesmo assim, deve-se sujeitar tal proposta aceita a homologação judicial para produção dos desejados efeitos cíveis.

A construção da composição visa ao atendimento tanto a Lei dos Juizados Especiais Criminais quanto à própria Lei dos Crimes Ambientais, ambos com respaldo incondicional na Constituição da Federal da República de 1988, cuja reparação dos danos inspira a busca incessante do restabelecimento do *status* natural ou se chegar o mais próximo, salvo comprovada impossibilidade.

4 CONCLUSÃO

Como vimos nesse artigo, o Brasil evoluiu muito nos últimos anos, no que consiste a justiça consensual e/ou negocial, trazendo ao texto normativo, pela via legislativa admitida em nosso ordenamento constitucional vários instrumentos que possibilitam a justiça negocial no âmbito processual penal. Porém, sabemos que ainda há muito a ser feito, principalmente, no que diz respeito à educação socioambiental.

A evolução sustentável que se almeja, exige uma mudança de rumo no modelo e desenvolvimento, na instituição existentes e no paradigma de ciência normal e homogenia, que fazem parte de um mesmo projeto de modernidade e atuam de forma interdependente, embora possam ter uma autonomia relativa de atuação. Essa mudança pressupõe a construção de um projeto de sustentabilidade que envolve diferentes atores, dentro e fora do setor da saúde, governamentais e não governamentais, cientistas e leigos. Portanto, existem vários desafios que devem fazer parte dessa agenda de produção, conhecimento e desenvolvimento de políticas públicas, decisões econômicas e outras ações concretas de diversos atores sócias no enfrentamento dos problemas de saúde e ambiente em prol da sustentabilidade.

Todos têm direito a uma vida digna, dessa forma, é impossível pensar em noção de saúde sem incorporar a questão de bem estar, do acesso aos serviços dos ecossistemas e da manutenção da integridade ecológica dos sistemas de suporte à vida, que são vitais para fortalecer a expressão de vida humana. Assim como para plantas e animais, a noção de saúde em pessoas, comunidades e ecossistemas como um todo também pressupõe a capacidade de responder ou de adaptar ao ambiente, em todas as suas dimensões, em transformação, o que inclui uma certa noção de equilíbrio e harmonia.

Nesse breve ensaio não se teve por objetivo exaurir a temática abordada, tampouco estampar soluções para problemas abertos e complexos que de fato requerem reflexões

profundas e ampliadas. De todo modo, as proposições fazem parte desse cenário moderno desafiador, o qual torna indispensável buscar perspectivas inovadoras.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Pulo. **Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BITENCOURT, Cezar. Roberto. **Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena De Prisão**. 3. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: Acesso em: 07 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. [vetado]. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 21 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em: 21 de março de 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.072, de 27 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 21 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Dispõe sobre organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais

correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 21 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 337. É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. **Diário da Justiça**: terceira seção, p. 201, 16.05.2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_28_capSumula337.pdf. Acesso em: 21 de março de 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba/PR: Positivo, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LOPES JÚNIOR, Aury. [Comentário a Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça]. Facebook: Auri Lopes Jr. Disponível em: <https://www.facebook.com/aurylopesjr/posts/510274332392895>. Acesso em: 18 de março de 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Subsídios para Construção da Política Nacional de Saúde Ambiental**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2009. ISBN 978-85-334-1328-3. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/subsidios_construcao_politica_saude_ambiental.pdf. Acesso em: 19 de março de 2021.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MULAS, Nieves Sanz. El Derecho Penal ante los retos del Siglo XXI: La urgencia de un Derecho penal que haga frente a los “nuevos” problemas, pero sin olvidar los “viejos” límites. **Cadernos de Política Criminal**, abr. 2012. Disponível em: <<http://libros-revistas-derecho.vlex.es/vid/haga-problemas-olvidar-viejos-limites-393459850>>: Acesso em: 31 março de 2021.

OLIVEIRA JÚNIOR, Z. Composição dos danos ambientais prevista no Art. 27 da Lei n. 9.605/98: Aspectos processuais-penais no cumprimento do princípio da proteção integral do meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: **XVI Congresso Nacional do CONPEDI**- Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 2007, Belo Horizonte. XVI CONPEDI. Florianópolis: Boiteux, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 16 junho de 1972. [s.l.]. Disponível em:

https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em: 21 de março de 2021.

PRADO, Luiz. **Direito Penal do Ambiente: Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 09/05/2019.

ROSA, André; FRACETO, Leonardo; MOSCHINI, Viviane. **Meio Ambiente e Sustentabilidade**. Porto Alegre: Bookman, 2012.

SANTIAGO, Fernandes, Alex. **Fundamentos de Direito Penal Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOBRANE, Sérgio Turra. **Transação penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual De Direito Ambiental**. 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO GOMES, Dermeval Farias. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos Juizados Especiais Criminais**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

WORLD WIDE FUND FOR NATURE (WWF-Brasil). Quem somos.[2021]. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/>. Acesso em: 18 de março de 2021.